



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-
GERAL DA UNIÃO - CGU
GABINETE

PARECER n. 00222/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004161/2015-77

INTERESSADOS: CORREGEDORIA GERAL DA ADVOCACIA DA UNIAO

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). ODEBRECHT AMBIENTAL. ASSINATURA DE ACORDO DE LENIÊNCIA COM ODEBRECHT S/A. CLÁUSULA PREVENDO A EXTINÇÃO DO PAR 00190.004161/2015-77. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica **ODEBRECHT AMBIENTAL S/A (CNPJ n.º 09.437.097/0001-79)**, por meio da Portaria n.º 587, de 10/03/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) n.º 47 de 11/03/2015, seção 2, p. 5 (fl. 15), do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, visando apurar supostos ilícitos praticados por empreiteiras junto à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
2. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), como primeiro ato, promoveu a intimação da ODEBRECHT AMBIENTAL por meio do Ofício n.º 5589/2015/CGU-PR, concedendo-lhe vista do processo para que, desde o início, pudesse acompanhá-lo e exercer a ampla defesa o contraditório na produção das provas (fls. 14 e 47).
3. Ato contínuo, a Comissão passou a analisar documentação produzida pela denominada Comissão para Análise e Aplicação de Sanção n.º 67/2014 (CAASE) da Petrobras - mídia eletrônica na fl. 13. Analisou também os autos de Pedido de Busca e Apreensão Judicial n.º 5073475-13.2014.4.04.7000/PR e do Inquérito Policial n.º 1315/2014-SR/DPF/PR, compartilhados com a CGU após autorização do Juízo da 13ª Vara Federal do Paraná.
4. A Comissão solicitou também ao Secretário-Executivo deste Ministério a expedição de ofícios ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), à Polícia Federal (PF), ao Ministério Público Federal (MPF), bem como à 13ª Vara da Justiça Federal do Paraná, requerendo a adoção de diversas providências, detalhadas às folhas 219-247, com o fim de obter informações sobre a atuação da empresa no âmbito dos fatos investigados pela Operação Lava Jato.
5. Na sequência, os documentos produzidos pelos órgãos supramencionados foram disponibilizados à CGU, tendo a empresa os recebido (fl. 231). Foi autorizada também a oitiva pela Comissão dos Srs. Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco, Julio Gerin de Alcmeida Camargo e Fernando Soares (Fernando Baiano), principais colaboradores da Operação Lava Jato.

6. A empresa devidamente representada por seus advogados apresentou defesa escrita, oportunidade em que anexou todo o conjunto probatório que entendeu pertinente e solicitou o arquivamento do PAR por considerar não ter restado demonstrado nos autos qualquer indício de lesão ao erário e contestando a responsabilização automática da ODEBRECHT AMBIENTAL apenas por pertencer a conglomerado econômico citado nas delações premiadas (fls. 50/199).

7. Ao final, após o devido processo legal, a Comissão, considerando já ter elementos suficientes para fazer um juízo de valor sobre o proceder da empresa, elaborou Relatório Final, opinando pelo arquivamento do PAR, por entender que houve insuficiência de provas ou indícios de que as irregularidades apuradas tenham sido praticadas pela empresa.

8. Por correspondência eletrônica, o Auditor da CGU Michel Tanaka cientificou a empresa da conclusão do PAR e da possibilidade de apresentação de alegações finais a contar da intimação pela autoridade julgadora, nos termos do Portaria CGU 910 /2015.

9. Após comunicação formal de encerramento dos trabalhos pela Comissão, o Senhor Ministro encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica. Na data de **09 de julho de 2018**, esta CONJUR foi cientificada da assinatura do Acordo de Leniência da Odebrecht S.A. com a CGU e AGU (processo nº 00190.103765/2018-48 SEI).

10. É o que importava relatar.

II - ANÁLISE

11. De início, importante ressaltar que a Comissão conduziu seus trabalhos nos limites do Direito. Conforme relatado, o processo foi instaurado com a respectiva designação da Comissão e seguiu seu regular trâmite até a elaboração do Relatório Final

12. Não se vislumbra qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, de forma que pode ser atestada a regularidade formal do procedimento, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

13. Com relação ao mérito, a Comissão de PAR entendeu pela inexistência de indícios de prática de atividades irregulares pela pessoa jurídica.

14. Com relação ao pagamento de propina, destaca-se que o colaborador Paulo Roberto Costa, em depoimento prestado à Comissão, afirmou ter recebido pagamento da ODEBRECHT AMBIENTAL, detalhando que tal pagamento teria ocorrido através do operador Fernando Soares (vulgo Fernando Baiano).

15. Em depoimento, porém, Fernando Soares afirmou ter recebido propina de outras empresas, mas não da ODEBRECHT AMBIENTAL. Diante de tal contradição, foi feita acareação entre os depoentes, que mantiveram suas versões sem qualquer alteração. Diante desse quadro, a Comissão deliberou por procurar verificar os fatos de forma independente. Porém, após várias diligências, não conseguiu levantar elementos que solucionassem a contradição identificada.

16. Com relação a obtenção de informações privilegiadas pela empresa, a CPAR entendeu que o depoimento de um colaborador premiado, sem quaisquer provas ou mesmo indícios superficiais de comprovação não seriam suficientes para imputar responsabilidade à empresa. No que tange ao conluio anticompetitivo, a CPAR também entendeu não ter provas ou indícios suficientes da participação da ODEBRECHT AMBIENTAL.

17. Em conclusão, a CPAR entendeu pela ausência de indícios e provas substanciais que pudessem subsidiar a responsabilização da empresa, sugerindo ao Senhor Ministro da CGU o arquivamento

do presente PAR.

18. Antes, porém, do início da análise jurídica deste PAR, houve a celebração do Acordo de Leniência com a ODEBRECHT S/A, situação que será abordada no tópico seguinte.

404
D

II - A - DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA COM A ODEBRECHT S/A

19. Na data de 09 de julho de 2018 esta CONJUR foi cientificada da assinatura do Acordo de Leniência pelo Ministro de Estado da CGU e pela Advogada-Geral da União com a Odebrecht S.A., após abertura do processo SEI sigiloso nº 00190.103765/2018-48 à CONJUR.

20. Inicialmente, registre-se que o Acordo de Leniência como instrumento de apuração de ilícitos foi previsto pela Lei nº 12.846, de 2013, conhecida também como Lei Anticorrupção – LAC, que entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014 e foi regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 2015.

21. Ademais, pode ser definido como um negócio jurídico processual. Afinal, é ato bilateral, decorrente da manifestação da vontade não coincidente das partes, construído mediante consenso e celebrado no bojo de um processo administrativo.

22. No que toca à esfera administrativa, a transação gira em torno do Processo Administrativo de Responsabilização e suas consequências. Na seara judicial, o acordo diz respeito às ações judiciais de que tratam a Lei nº 12.846, de 2013 e a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

23. O art. 16 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a pessoa jurídica responsável pela prática dos atos ilícitos poderá celebrar Acordo de Leniência, desde que colabore efetivamente com a Administração e que:

- i) dessa colaboração resulte a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;
- ii) dessa colaboração decorra a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob apuração;
- iii) a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- iv) a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo e;
- v) a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

24. No que diz respeito aos efeitos do acordo, a Lei nº 12.846, de 2013, no §2º, do art. 16, previu que o acordo celebrado pela autoridade administrativa isentará a pessoa jurídica: (i) da publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do inciso II do art. 6º; (ii) da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1(um) e máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do inciso IV do art. 19 e; (iii) reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. O art. 17 também prevê a possibilidade de celebração de acordo em razão de ilícitos previstos na Lei de Licitações, com possibilidade de isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na referida Lei.

25. Pelo fluxo estabelecido na Portaria CGU AGU 2278, de 2016, esta Consultoria Jurídica participou da análise conjunta do Relatório Final da Comissão de Negociação, tendo aprovado os trabalhos técnicos e jurídicos desenvolvidos e sugerido a celebração do Acordo de Leniência às autoridades máximas da AGU e da CGU.

26. Da leitura do Acordo assinado, observa-se que há cláusula específica tratando dos Processos Administrativos de Responsabilização instaurados pela CGU em desfavor de pessoas jurídicas do Grupo Odebrecht:

"11.8 Em decorrência da celebração deste Acordo, ficam extintos os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade n.º ' 00190.004167 /2015-44, 00190.004160/2015-22, e 00190.004161/2015-77."

27. Importante ressaltar que a referida disposição não traz qualquer prejuízo à Administração Pública em caso de eventual rescisão do Acordo de Leniência. Isso porque, após decisão final e definitiva em processo administrativo que observe a Lei 9.784, de 1999, a rescisão implicará, dentre outras, nas seguintes consequências automáticas:

(i) na **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de 5 (cinco) anos**, conforme previsão da Lei nº 8.429/1992;

(ii) na inclusão imediata no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22 § 4º, da Lei nº 12.846/2013, nos termos do disposto na cláusula 16 do Acordo.

28. No caso em exame, pode-se considerar a celebração do Acordo de Leniência como uma causa de extinção do presente PAR, situação certificada na cláusula 11.8 acima transcrita.

III - CONCLUSÃO

29. Diante de todo o exposto, recomenda-se o arquivamento do feito em razão da extinção do PAR em decorrência da celebração do Acordo de Leniência.

30. Caso aprovada a sugestão de arquivamento, sugere-se também encaminhamento à Assessoria do Ministro e à Corregedoria-Geral da União, para avaliação de outras providências necessárias ao cumprimento do Acordo de Leniência por parte da Administração Pública.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

RENATO DE LIMA FRANÇA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004161201577 e da chave de acesso 500ffb12

Documento assinado eletronicamente por RENATO DE LIMA FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 158376160 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DE LIMA FRANCA. Data e Hora: 13-08-2018 15:10. Número de Série: 102353. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.
